



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005238/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente CAETANO DA ROCHA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37/46) contra decisão de primeira instância (fls. 29/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 06/11, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 5.693,38, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **dedução indevida** a título de **despesas médicas**, no montante de R\$ 20.703,20 (fl. 08).*

Cientificado, por via postal, em 08/05/2007 (fl. 13), o interessado apresentou, tempestivamente, em 15/05/2007, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/12, na qual requer sejam acolhidas as deduções de R\$ 4.050,00 e R\$ 4.000,00, de alegadas despesas médicas com os profissionais DÓRIS S. N. B. FARIA e JOÃO PAULO PRESTES DOS SANTOS, dos quais diz anexar declarações atestando a prestação de serviço e o recebimento. Esclarece que os pagamentos foram efetuados a cada sessão de terapia, em espécie, durante o ano de 2002, tendo os recibos sido emitidos pelos valores totais.

Acrescenta que concorda com a glosa de R\$ 12.653,20, o que acarretou o imposto suplementar de R\$ 3.479,63.

Às fls. 21/23, constam documentos relativos a parcelamento da parcela não impugnada da exigência, cuja transferência, para o Processo Administrativo n.º 10980.005296/2007-05, foi efetuada à fl. 24.

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parcela do lançamento não contestada.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 20/11/2009 (fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 22/12/2009 (fl. 37), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 47).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida a título de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa da Unimed R\$ 8.307,20 por falta de comprovação do valor pago por beneficiário; Itaipu R\$ 3.000,00 falta de comprovante; Ornar S Camargo R\$ 1.155,00 despesa de não dependente; Instituto Graeffe R\$ 110,00 sem previsão legal para dedução; Labor Frischmann Aisengart R\$ 81,00 Vacinas; Doris S N Faria R\$ 4.050,00 e João Paulo P dos Santos R\$ 4.000,00 falta comprovação do efetivo pagamento, coincidentes em datas e valores, e da comprovação da efetiva utilização dos serviços.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

*Das glosas de despesas médicas efetuadas, de R\$ 20.703,20, o impugnante concorda com a parcela de R\$ 12.653,20, que correspondeu à exigência suplementar de **R\$ 3.479,63** de imposto, bem como a multa de ofício e os acréscimos legais correspondentes, que inclusive já foi objeto de parcelamento e de transferência, conforme relatado.*

*Assim, encontra-se em julgamento na presente instância apenas a parcela da exigência de **R\$ 2.213,75** de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.*

(...)

Ocorre que, apesar de se tratarem de profissionais diversos, os recibos foram preenchidos pela mesma pessoa, como evidencia a grafia neles existente, às fls. 03/04, além de terem sido fornecidos ao final do ano de 2002, fazendo, convenientemente, alusão genérica a serviços supostamente prestados ao longo do ano. Em verdade, atenta contra a razoabilidade a tese de que o contribuinte - sabendo serem dedutíveis as despesas, que alega ter pago em espécie - teria deixado de exigir, ao longo do ano, os comprovantes na medida dos pagamentos, para, ao final, obter um único recibo, que, inclusive, poderia deles divergir ou mesmo inexistir. É evidente que pessoa alguma compactuaria com esse procedimento, o que coloca em dúvida a existência de pagamentos e de prestação de serviços, justamente a comprovação exigida pela fiscalização, mas que o impugnante não logra trazer aos autos. Além disso, pelos valores em questão, os supostos tratamentos seriam de complexidade razoável, fato que poderia ser facilmente comprovado, caso verdadeiros, mediante outros elementos de prova, como registros formais de atendimento, laudos, avaliações e prescrições.

Por conseguinte, em face da dúvida suscitada pela fiscalização, não basta a apresentação de simples recibos ou de meras declarações das partes, eis que desacompanhada de elementos concretos de comprovação de pagamento ou de efetiva prestação do serviço.

(...)

Pelo exposto, deve ser mantida a glosa das despesas médicas.

Isso posto, voto para que:

*a) seja considerada não-impugnada a exigência relativa à matéria não-contestada de **R\$ 3.479,63** de IRPF, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes;*

b) o lançamento, na matéria litigiosa, seja julgado procedente.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão revista, requerendo a reforma da decisão proferida, bem como o reconhecimento como dedutíveis das despesas médicas impugnadas.

A questão controvertida nestes autos diz respeito às deduções, dos serviços profissionais médicos, prestados por Dória S.N.B. Faria, e João Paulo Prestes dos Santos, que foram glosados.

Pois bem, a controvérsia, se resolve com as provas que foram apresentadas nos autos.

Encontramos nas folhas 5/6 os recibos dos profissionais acima citados, nas fls. 4 e 7, as respectivas declarações, inclusive com firma reconhecida em cartório, como se pode observar.

Assim nesta quadra de entendimento entende este relator que assiste razão ao recorrente em sua insurgência.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista de recibos e declarações emitidos pelos profissionais Dória S.N.B. Faria, e João Paulo Prestes dos Santos, uma vez que foi exigida do recorrente a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com eles (fl.10).

Os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Logo, é possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, que é quem faz uso da dedução, reduzindo a base de cálculo do imposto, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez